

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 493/2020

AUTORES: DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

EMENTA:

DENOMINA O MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ,
COMO CAPITAL REGIONAL DO CAFÉ.

PROTOCOLO Nº: 3978/2020



00093070



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 493 /2020

Denomina o Município de Mandaguari, Estado do Paraná, como “Capital Regional do Café”.

Art. 1º Fica o Município de Mandaguari, Estado do Paraná, denominado como “Capital Regional do Café”.

Parágrafo único A região geográfica a que se refere o *caput* deste artigo é a norte central do Paraná.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EVANDRO ARAUJO

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa conferir ao Município de Mandaguari, Estado do Paraná, a denominação de “Capital Regional do Café”.

Referido Município, segundo dados do censo agropecuário 2017 do IBGE, figura como o oitavo produtor de café – grão (verde) arábica.

Ademais, o Departamento de Economia Rural do Paraná - DERAL, no Parecer Técnico DERAL/SEAB n. 003/2020 atesta a importância da cultura cafeeira no Município de Mandaguari:

- o café ao longo dos anos tem participação na economia do município de forma ativa, não só pelo aspecto econômico e empregabilidade de mão de obra rural, mas também, pela qualidade;
- conta com área plantada de aproximadamente 630 hectares e produção média de 850,5 toneladas/ano;
- no âmbito do Concurso Café Qualidade Paraná, entre 2010, ano do primeiro concurso, até 2019, os produtores de café mandaguarienses tiveram participação destacada. As premiações conquistadas pelos cafeicultores do município, ocorreram em 70% dos concursos já realizados, nas diversas categorias café natural, cereja micro-lote e cereja descascado;

Nesse sentido, o DERAL conclui:



“Sendo assim, para o município de Mandaguari, em especial aos produtores de café o pleito apresentado é justo e deverá funcionar como um estímulo, motivando-os a investir em modernização e na introdução de novas práticas de manejo e mecanização visando a obtenção de ganhos por eficiência e de escala, fatores determinantes para manter a produção crescente com níveis de produtividade e qualidade elevada e com rentabilidade positiva, dentro do processo de diversificação da pequena propriedade rural da região norte paranaense, motivos suficientes para recomendarmos o apoio ao pleito apresentado”.

Diante dos dados trazidos, resta devidamente justificada a concessão da denominação ao Município de Mandaguari, de Capital Regional do Café.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 10/08/2020, às 13:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0194218** e o código CRC **DDAEA127**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 2604/2020 - 0194339 - DAP/CAM

Em 10 de agosto de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **3978** na sessão deliberativa remota de 10 de agosto de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infólep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 10/08/2020, às 14:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0194339** e o código CRC **5442497F**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 3978/2020 – DAP, em 10/8/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 493/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 11/08/2020, às 12:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0195344** e o código CRC **01CF790D**.

10917-76.2020

0195344v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 12/08/2020, às 12:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0196286** e o código CRC **2CA9D68A**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 493/2020

Projeto de Lei n.º 493/2020.

Autor: Deputado Estadual Evandro Araujo.

APROVADO

M 105/2021

Denomina o Município de Mandaguari, Estado do Paraná, como “Capital Regional do Café”.

EMENTA: CONCESSÃO DO TÍTULO DE CAPITAL REGIONAL DO CAFÉ AO MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO. ARTIGOS 24, INCS. VII E IX, 215, 6.º E 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 13, INCS. VII E IX, 53, CAPUT E INC. XVII, 65, 190, 165 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; E ART. 162, INCISO I E § 1.º, DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DO SUBSTITUTIVO GERAL EM ANEXO.

PREÂMBULO

A presente proposição, **Projeto de Lei n.º 493/2020**, de autoria do Deputado Estadual Evandro Araujo, cujo *caput* do seu art. 1.º estabelece que “*Fica o Município de Mandaguari, Estado do Paraná, denominado como ‘Capital Regional do Café’*”, em consonância ao indicado na sua ementa, que

enuncia “*Denomina o Município de Mandaguari, Estado do Paraná, como “Capital Regional do Café”*”, visa conceder ao Município de Mandaguari o título de Capital do Café da Região Norte Central do Paraná, o que se pode apreender pelo disposto no parágrafo único do seu art. 1.º, conforme ali se esclarece, complementando o seu sentido.



Possui a proposição, como se vê, apenas dois artigos, sendo que, no já referido parágrafo único do seu art. 1.º, artigo este que já teve o seu *caput* transcrito acima, complementa-se o sentido deste, especificando o que nele foi enunciado, qual seja, especificando que o sentido cabível é o de que “*A região geográfica a que se refere o caput deste artigo é a norte central do Paraná*”; o seu art. 2.º é a sua cláusula de vigência.

Na **justificativa** que acompanha a proposição (§ 5.º do art. 154 e § 1.º do art. 161 do Rialep; fls. 02 e 03 dos respectivos autos), seu autor explana que “*Referido Município, segundo dados do censo agropecuário 2017 do IBGE, figura como oitavo produtor de café-grão (verde) arábica*” e, citando o Parecer Técnico n.º 003/2020, do Departamento de Economia Rural do Paraná-DERAL/SEAB, afirma que este “*atesta a importância da cultura cafeeira no Município de Mandaguari*”; afirma que o DERAL/SEAB, no seu parecer técnico, diz que “*o café ao longo dos anos tem participação na economia do município de forma ativa, não só pelo aspecto econômico e empregabilidade de mão de obra rural, mas também, pela qualidade; conta com área plantada de aproximadamente 630 hectares e produção média de 850,5 toneladas/ano; no âmbito do Concurso Café Qualidade Paraná, entre 2010, ano do primeiro concurso, até 2019, os produtores de café mandaguarienses tiveram participação destacada. As premiações conquistadas pelos cafeicultores do município, ocorreram em 70% dos concursos já realizados, nas diversas categorias café natural, cereja micro-lote e cereja descascado*”; para relatar, finalmente, que, “*Nesse sentido, o DERAL conclui: ‘Sendo assim, para o município de Mandaguari, em especial aos produtores de café o pleito apresentado é justo e deverá funcionar como um estímulo, motivando-os a investir em modernização e na introdução de novas práticas de manejo e mecanização visando a obtenção de ganhos por eficiência e de escala, fatores determinantes para manter a produção crescente com níveis de produtividade e qualidade elevada e com rentabilidade positiva, dentro do processo de diversificação da pequena propriedade rural da região norte paranaense, motivos suficientes para recomendarmos o apoio ao pleito apresentado’*” [Não se junta cópia do citado Parecer Técnico n.º 003/2020, do Departamento de Economia Rural do Paraná-DERAL/SEAB], de maneira que o autor da proposição conclui que, “*Diante dos dados trazidos, resta devidamente justificada a concessão da denominação ao Município de Mandaguari, de Capital Regional do Café*”.

Acrescenta-se que, servindo-se de variadas formas de “palavras-chave” em consultas feitas via rede mundial de computadores/Internet nestes dias de 05 à 09 de abril de 2020, não se localizou informações atualizadas à respeito do relatado na justificativa apresentada junto com a proposição.

Consigna-se que a proposição foi protocolada sob o n.º 3978 em 10 de agosto de 2020 (cf. fl. 04 dos respectivos autos), tendo sido autuada como **Projeto de Lei n.º 493/2020** no dia 11/8/2020 (cf. fl. 05), havendo a informação, de 12/8/2020, após revistos em busca preliminar os registros da Alep, de que não se constata a existência de proposição similar nesta Casa (cf. fl. 06). E assim, em 21 de janeiro de 2021, os autos foram encaminhados à CCJ (cf. fl. 12).

Este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná-Rialep (art. 41, inc. I), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça-CCJ emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições, tendo caráter conclusivo a votação do projeto que venha a ser rejeitado pela maioria absoluta de votos dos seus componentes. Sua competência tem fundamento no disposto no art. 62, da Constituição Estadual-CE, bem como no que dispõem os arts. 34, I; 38, II; 39, *caput*, I e II, e § 1.º; sendo relevante destacar, especialmente, ainda, o que dispõem os §§ 1.º, 5.º e 6.º do art. 41, todos do Rialep.

“**Art. 41.** Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

(...)

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do *caput* deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

(...)

§ 6º A votação do projeto rejeitado por maioria absoluta de votos na Comissão de Constituição e Justiça terá caráter conclusivo”. [Rialep](Grifamos)

Dessa forma, **na esfera própria desta CCJ**, relativamente ao **Projeto de Lei n.º 493/2020**, verifica-se:

A - Quanto à constitucionalidade e à legalidade:

Trata-se de matéria relativa à cultura, sendo, assim, da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal [art. 24, VII e IX, CF; art. 13, VII e IX, CE]; dessa forma, cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, sobre ela dispor, conforme preceitua o art. 53, inc. XVII, da Constituição do Estado.

“**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)" [CF] (Grifamos)



“Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desportos;

(...)" [CE] (Grifos nossos)

“Art. 53. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal”.[CE] (Grifos nossos)

Outrossim, a iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que ampla e não reservada a um dos outros Poderes do Estado, conforme os termos do art. 65, da CE, e do art. 162, *caput* e par. 1.º, do Rialep.

“Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. [CE]

“Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§ 1º Todos os projetos, **ressalvada a competência exclusiva do Governador**, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

(...)" [Rialep] (Grifamos)

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que a proposição em análise também é materialmente constitucional, uma vez que atende ao estatuído nos arts. 215, *caput*, da Constituição Federal, e nos arts. 190, *caput*, e 165 da Constituição Estadual.

“**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. [CF] (Grifos todos nossos)



“**Art. 190.** A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos, estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa”. [CE] (Grifos todos nossos)

“**Art. 165.** O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio”. [CE] (Grifos todos nossos)

Além disso, é importante ressaltar que a proposição atende à diretriz estabelecida no art. 180 da Constituição Federal, bem como a do art. 144 da Constituição Estadual, que preveem que o Estado promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

“**Art. 180.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”. [CF]

“**Art. 144.** O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”. [CE]

B - Quanto ao caráter estrutural:

No que tange à técnica legislativa, o Projeto de Lei n.º 493/2020, em apreciação, poderia receber argumentos quanto a se encontrar em óbice relativamente aos requisitos da Lei Complementar Federal n.º 95, de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar n.º 176, de 2014, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; isto no sentido de merecer ajustes o texto da sua ementa, no qual inclusive se verifica o uso de aspas, e também o texto do enunciado do seu art. 1.º, para que nos mesmos fique explícito tratar-se de *concessão de título honorífico*, ou seja, de que não se trata, e de forma indireta, de ser indicada simples denominação, para, no lugar, ser adotada, nas respectivas redações, a forma direta, clara e precisa, sem, ademais, a necessidade de complemento para esclarecimento.

Por isto, com o propósito de afastar o que possa ser tido como impropriedades de redação, que contra o **Projeto de Lei n.º 493/2020** eventualmente poderiam vir a ser levantadas; e, bem como, com vistas, por conseguinte, de lhe dar celeridade no trâmite, **propõe-se**, com base nos artigos 180, inciso II; 76, § 2.º; e 175, inc. IV, do Rialep, que seja o mesmo emendado mediante o **Substitutivo Geral** em anexo.

“**Art. 180.** As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

(...)

II - nas Comissões, pelos respectivos relatores, por qualquer membro da Comissão ou ainda por qualquer Deputado, conforme o disposto no § 2º do art. 76 deste Regimento”.



“**Art. 76.** (...)

§ 2º Logo após o parecer do relator, ou mesmo antes de sua leitura desde que em pauta, qualquer dos membros da Comissão, assim como qualquer Deputado, poderá encaminhar emenda ao projeto”.

“**Art. 175.** Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

(...)

IV - substitutivo geral: a apresentada como sucedânea integral de proposição;

(...)”. **[Rialep]** (Grifamos e negritamos)

CONCLUSÃO

Diante do exposto, no que concerne aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de adequação regimental e de caráter estrutural, **OPINA-SE** pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 493/2020**, na forma do **Substitutivo Geral** em anexo.

Curitiba, 11 de maio de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO HOMERO MARCHESI
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA (SUBSTITUTIVO GERAL) - PROJETO DE LEI N.º 493/2020

Com fulcro nos artigos 180, inciso II; 76, § 2.º; e 175, inc. IV, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, os quais autorizam a modificação do texto da proposição sem descaracterizar sua essência,

apresenta-se o presente **Substitutivo Geral ao Projeto de Lei n.º 493/2020**, para contar o mesmo, então, com a seguinte redação:



Concede o Título de Capital do Café do Norte Central do Paraná ao município de Mandaguari, Estado do Paraná.

Art. 1º Fica concedido o Título de Capital do Café do Norte Central do Paraná ao município de Mandaguari, Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 11 de maio de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DEPUTADO HOMERO MARCHESE
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Homero Figueiredo Lima e Marchese, Deputado Estadual**, em 11/05/2021, às 17:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 11/05/2021, às 17:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0361604** e o código CRC **E5F76D4E**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 493/2020, de autoria do Deputado Evandro Araújo, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável na forma de **substitutivo geral** no âmbito Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 11 de maio de 2021.

Curitiba, 11 de maio de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.


Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo